



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199436 - SP(2025/0062917-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO VICTOR STEIN FERREIRA - SP464151
RECORRIDO : EDMILSON LUCENA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO CARLOS DELLA GUARDIA
ADVOGADOS : LUCAS MATIAS DE AMORIM - SP450483
ANA PAULA BRANCO THEODORO - SP442273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE NECESSIDADE DE DOCUMENTOS. TEMA 1311 DO STJ. *DISTINGUISH*. BOA-FÉ. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. O STJ já definiu, no Tema 1311, que "*O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença*". Todavia, não se impede a ocorrência de interrupção voluntária do prazo prescricional. *Distinguish* necessário.

3. A interrupção do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, é válida quando, no momento do cumprimento da obrigação de fazer, há reconhecimento do direito pelo devedor, como ocorreu em 6/7/2022, data em que a recorrente reconheceu a necessidade de fornecimento de documentos para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

4. A boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium* impedem que a Fazenda Pública se beneficie de sua própria conduta ao alegar prescrição após solicitar, no momento do cumprimento da obrigação de fazer, a suspensão do processo para cumprimento de obrigações documentais essenciais ao pagamento devido. Logo, não ocorreu a prescrição na hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199436 - SP(2025/0062917-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO VICTOR STEIN FERREIRA - SP464151
RECORRIDO : EDMILSON LUCENA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO CARLOS DELLA GUARDIA
ADVOGADOS : LUCAS MATIAS DE AMORIM - SP450483
ANA PAULA BRANCO THEODORO - SP442273

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE NECESSIDADE DE DOCUMENTOS. TEMA 1311 DO STJ. *DISTINGUISH*. BOA-FÉ. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. O STJ já definiu, no Tema 1311, que "*O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença*". Todavia, não se impede a ocorrência de interrupção voluntária do prazo prescricional. *Distinguish* necessário.

3. A interrupção do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, é válida quando, no momento do cumprimento da obrigação de fazer, há reconhecimento do direito pelo devedor, como ocorreu em 6/7/2022, data em que a recorrente reconheceu a necessidade de fornecimento de documentos para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

4. A boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium* impedem que a Fazenda Pública se beneficie de sua própria conduta ao alegar prescrição após

solicitar, no momento do cumprimento da obrigação de fazer, a suspensão do processo para cumprimento de obrigações documentais essenciais ao pagamento devido. Logo, não ocorreu a prescrição na hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Município de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 34/49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 SERVIDORES QUE PLEITEIAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução - Nos termos da Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação - Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 - Termo inicial - Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 Por outro lado a Lei Federal nº 14.010/2020 que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público sob pena de ofensa ao princípio da isonomia Precedentes desta E. Corte de Justiça - Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo para início da obrigação de pagar Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo Sindicato de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer Agravados beneficiados pelo título ingressaram com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição - Decisão mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 103/112).

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando erro material não corrigido no acórdão dos embargos de declaração, pois o incidente teria por objeto cumprimento da obrigação de fazer, e não liquidação de crédito. Afirmar que deveria ser reconhecida a possibilidade de correção nos termos do art. 1.022, III, do CPC, com anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 ao argumento de que o prazo prescricional quinquenal para a execução individual contra a Fazenda Pública conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, tendo ocorrido a prescrição em 26/3/2024. Defende que a execução proposta após essa data deve ser extinta,

porquanto a pretensão executória é única e independe do cumprimento de obrigação de fazer, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a independência dos prazos das obrigações de fazer e de pagar.

Aponta violação do Tema 877 do STJ (Recurso Especial 1.388.000/PR), afirmando que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de publicação de edital prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Argumenta que a modulação de efeitos do Tema 880 do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.336.026/PE) não se aplica, pois o trânsito em julgado do título coletivo ocorreu em 26/3/2019, posterior a 17/3/2016, marco temporal definido na modulação.

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade do art. 3º da Lei 14.010/2020 às relações de direito público. Alega que essa lei disciplina relações de direito privado (art. 1º), devendo as causas suspensivas de prescrição ter interpretação restritiva, sem extensão por analogia à Fazenda Pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/91.

O acórdão de fls. 116/125, após encaminhamento interno da Presidência do Tribunal recorrido, manteve o acórdão recorrido, após o julgamento do Tema 877 do STJ, afirmando que não havia incompatibilidade entre o acórdão e a decisão desta Corte.

O recurso foi admitido (fls. 127/128).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em cumprimento individual de sentença coletiva, cujo pedido principal é o apostilamento do título coletivo e o fornecimento de planilhas para liquidação das diferenças.

Inicialmente, entendo que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No mérito do acórdão recorrido, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação para afastar a incidência da prescrição no caso concreto (fls. 38/48):

“[...] 3. Como se sabe, nas execuções de servidores contra as Fazendas Públicas (Municipal e Estadual), há duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido. A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, posto que sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação, tornando a execução infinita e em prejuízo da credora, posto que, enquanto não implantado o benefício reconhecido judicialmente, o servidor não o recebe em sua folha de pagamento, cuja situação fica em aberto até a data do apostilamento. Uma vez apostilados os títulos, julgada extinta esta fase da execução (obrigação de fazer), inicia-se a fase de liquidação (pagamento), sendo que nesta há a necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados, posto que somente a própria empregadora tem condições de apresentar os dados corretos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se eventuais pagamentos de adiantamentos de vencimentos, descontos previdenciários, diferenças de gratificações, férias, e outros dados relativos às suas vidas funcionais. E, finalmente, somente após terminada esta fase da execução é que é possível a apresentação dos cálculos de liquidação, elaborados com base nos informes, para que se dê início à execução para a obrigação de pagar (art. 534, do CPC). E nem há que se alegar que esta obrigação é dos credores, posto que é a Fazenda quem detém os dados atualizados e corretos para o cumprimento do julgado, não podendo escusar-se em fornecê-los, sob pena de requisição judicial, nos termos do art. 438, do Código de Processo Civil. Não se desconhece a existência de liquidação coletiva em trâmite perante o D. Juízo da 11ª Varada Fazenda Pública da Capital (Ação Coletiva nº 1061962-81.2019.8.26.0053) e do acordo estabelecido entre o SINDEP (atuando na qualidade de substituo processual) e o Município de São Paulo, datado de 06/07/2022 (fls. 77/78). Naqueles autos, assim ficou acordado: “Informam as partes que as planilhas complementares dos valores históricos devidos aos representados pelo Sindicato já foram produzidas e devidamente encaminhadas para conferência, pela via administrativa. Nesta oportunidade, as partes informam ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, desde já observada a ressalva de eventuais erros materiais, sanáveis a qualquer tempo. Para prosseguimento da execução, concordam as partes pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do rol dos recursos repetitivos do C. STJ. As planilhas com os valores atualizados já foram produzidos e foram fornecidos à d. Patrona do Sindicato para conferência. Diante do volume de informação, todavia, ainda não é possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação. Nessa senda, as partes postulam o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias, a fim de última as providências descritas.” Dessa forma, não há como a parte autora dar início ao cumprimento da obrigação de pagar sem que antes a executada seja intimada para o integral cumprimento da obrigação de fazer, comprovando o apostilamento do direito

reconhecido no título executivo. Assim, somente após esse procedimento o credor terá elementos concretos para dar início à obrigação de pagar, apresentando os cálculos das diferenças que entende devidas e requerendo a intimação da executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o trânsito em julgado da r. sentença proferida no mandado de segurança coletivo ocorreu em 26/03/2019, conforme se verifica pela certidão de fls. 76 dos autos do cumprimento de sentença. Em sua impugnação o ora agravante, quando da apresentação nos autos do cumprimento individual de sentença, alega a ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo quinquenal a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Por outro lado, o D. Juízo “a quo” afastou a alegação da prescrição apontada na impugnação e determinou o prosseguimento da execução. Portanto, cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não do transcurso do prazo prescricional para o manejo da execução individual de sentença coletiva. 4. A jurisprudência consolidada no C. STJ anota que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

[...] A interpretação empregada pelo C. STJ registra que o termo inicial da prescrição da pretensão executiva deve ser contado do trânsito em julgado da decisão proferida ação de conhecimento. De se destacar, também a Súmula 150 do C. STF que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em outro sentido, em que pese eventual transcurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título executivo judicial e a instauração da fase executiva cumprimento de sentença deve ser observada a aplicação da Lei 14.010/2020. Nesse entendimento, peço vênha para transcrever a fundamentação exposta pelo Exmo. Des. NOGUEIRA DÍEFENTHALER, no julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2260030-17.2022.8.26.0000, que abordou a questão prescricional aventada em cumprimento de sentença assemelhado ao presente, senão vejamos: “De fato, pode-se constatar o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do cumprimento de sentença. Contudo, a decisão agravada aponta a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre 12/06/2020 e 30/06/2020, consoante disposição expressa da Lei federal nº 14.010/2020. Veja-se: Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. No entanto, o art. 1º do referido diploma normativo estabeleceu sua aplicação apenas às relações de direito privado: Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19). Todavia, a despeito da disposição legal ora referida, segundo a qual a suspensão do prazo prescricional seria inaplicável à hipótese em julgamento, uma vez que se refere à relação jurídica de Direito Público e a letra fria da lei determina sua aplicação às relações jurídicas de direito privado, há se examinar a questão a partir do princípio da isonomia, porquanto não há fundamento plausível para o discrimen estabelecido no art. 1º. E isso, porque, a pandemia da Covid-19 criou uma situação excepcional de amplo espectro, alcançando todas as relações jurídicas as públicas e as privadas, isto é, uma situação excepcional geral, o que motivou a edição da Lei federal nº 14.010/2020. A crise sanitária atingiu a todos, tanto os particulares quanto os entes públicos e federados,

de modo que entendo inexistir justificativa jurídica válida para o tratamento desigual, partindo única, e exclusivamente, da natureza jurídica do direito envolvido, a depender da natureza da parte na ação. Desse modo, entendo que houve a suspensão da prescrição entre 12.06.2020 e 30.10.2020 para as relações jurídicas de natureza privada e pública”.

[...] **In casu, porém, conforme se verifica pelo acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053 e acima destacado, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022) informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidos e fornecidos para a d. patrona do Sindicato para conferência. Por fim, informaram que diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.** Assim, não prospera o argumento de que a demanda poderia ter sido aforada até 26/03/2024, data do decurso de prazo, referente ao quinquídio legal do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, porquanto, como sabido, somente a partir da concretização do ato de apostilamento é possível definir e liquidar as parcelas devidas, fixando-se a partir de então o termo a quo do pedido de conversão do direito em pecúnia. Por certo, não seria possível dar início à fase de obrigação de pagar objeto do cumprimento de sentença antes do prévio adimplemento da obrigação de fazer relativa ao apostilamento, de modo que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, no caso concreto, materializou-se no momento em que reunidas as condições de execução da obrigação pecuniária. Deveras, por compreender expressiva quantidade de indivíduos abrangidos pela coisa julgada no precitado mandado de segurança coletivo, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se por encerrado somente aos 06/07/2022. Frise-se, como já pontuado, que a contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença. **Ademais, de acordo com o destacado pelo D. Juízo da origem, “a demora para a instauração do presente cumprimento não pode ser atribuído à desídia do exequente, que apenas aguardava pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”.** Assim, ante as peculiaridades da presente execução, não houve o transcurso do prazo. Sendo assim, justo o entendimento adotado pelo D. Juízo a quo ao reputar que não se operaram os efeitos da prescrição em relação à execução em questão.” (grifo nosso)

Esta Corte já fixou o entendimento, no Tema 1311, de que *"o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso*

durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença", em acórdãos publicados em 16/6/2025 (REsp's 2057984 e 2139074), de relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Pela leitura do acórdão supratranscrito ficou demonstrado que as partes, em 6/7/2022, informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, e concordaram pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ quanto à obrigação de pagar, sendo que, diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação, havendo inclusive pedido conjunto de suspensão do feito.

Ou seja, tendo a recorrente devedora reconhecido que os exequentes ainda dependiam de fornecimento de documentos para o pagamento devido, seu comportamento processual importara em reconhecimento do direito em 6/7/2022, data em que, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, houve notória interrupção do prazo prescricional da execução (iniciado com o trânsito em julgado do título coletivo em 26/3/2019) .

O prazo prescricional, portanto, foi reiniciado e logicamente não estava consumado no curso do processo, sendo irrelevante ao caso o fundamento da suspensão da prescrição em razão do art. 3º da Lei 14.010/2020, citado ocasionalmente no acórdão recorrido como uma das razões para manutenção da decisão agravada.

Ainda, no mérito das ofensas apontadas, não observo qualquer previsão legal ou jurisprudência das cortes superiores da qual decorra a conclusão de que não é permitida a interrupção do prazo prescricional em desfavor da Fazenda Pública, delineada no art. 202, VI, do Código Civil. Ora, em caso de acolhimento do entendimento da recorrente, permitir-se-ia à parte medida meramente potestativa que lhe conferiria o direito à suspensão do processo para cumprimento de obrigações documentais essenciais ao pagamento devido, e após o fim de um hipotético prazo prescricional não interrompido, estaria consumada a pretensão da parte, o que decerto é inaceitável. A boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium*, mandamentos axiológicos das relações processuais, impedem qualquer deferimento de suspensão do processo, especialmente a convencional aplicada ao caso (art. 313, II, do CPC) - e solicitada pela própria recorrente, sem a indispensável interrupção do prazo prescricional quando reconhecido pelo devedor o cumprimento da obrigação de fazer e a pretensão de pagamento pretérito, relativa a este ato de reconhecimento.

Por fim, a interrupção da prescrição ora verificada não é abordada no Tema 877/STJ, não havendo incompatibilidade entre o acórdão e a jurisprudência de recursos repetitivos desta Corte.

Assim posto, o acórdão recorrido está em consonância com a legislação e com os entendimentos deste Tribunal e não merece ser reformado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0062917-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.199.436 / SP

Números Origem: 04024150519958260053 053954024159 10213347420248260053 1701995
21264805220248260000 4024150519958260053
4024150519958260053053954024159 53954024159 583531995402415

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO VICTOR STEIN FERREIRA - SP464151
RECORRIDO : EDMILSON LUCENA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO CARLOS DELLA GUARDIA
ADVOGADO : LUCAS MATIAS DE AMORIM - SP450483
ADVOGADA : ANA PAULA BRANCO THEODORO - SP442273

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina

C542615155-1131151<381@ 2025/0062917-6 - REsp 2199436